



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 10/12/13

ITEM Nº73

AGRAVO

73 TC-001276/026/11

Agravante: Agliberto Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Buritizal.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que indeferiu liminarmente Pedido de Reexame que contestou, exclusivamente, a abertura de autos apartados - contas anuais da Prefeitura Municipal de Buritizal, exercício 2011.

Acompanha(m): TC-001276/126/11.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

A C. Segunda Câmara, em sessão de 02 de julho de 2013, emitiu parecer favorável às contas do PREFEITO DE BURITIZAL, relativas ao exercício de 2011, e determinou a abertura de autos apartados para a análise das aquisições de materiais farmacológicos, dos contratos examinados "in loco" e da execução do ajuste de prestação de serviços de transporte de passageiros da área da saúde (Parecer de fl.144 - publicado no DOE de 07.08.13).

Pedido de Reexame de fls.156/171, interposto com vistas a impedir a formação de tais processos, foi indeferido "in limine", pois a respectiva determinação constante da decisão de primeira instância ocorreu à margem do parecer prévio sobre as contas da administração financeira do município, consoante previsto pelo § 2º do artigo 195 do Regimento Interno¹.

¹ **Artigo 195 (...)**

§ 2º - Se for determinada, à margem do parecer prévio, a formação de autos apartados ou autos próprios, estes devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inconformado, o ex-Prefeito, Agliberto Gonçalves, protocolou, com base nos incisos I, II e IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93², AGRADO contra o despacho que denegou o seguimento do mencionado apelo, por considerar prejudicado o seu interesse de recorrer contra as eventuais impropriedades que ensejaram a decisão sobre a abertura de autos apartados.

Demais, cita julgados desta Corte que conheceram Pedidos de Reexame interpostos contra decisões relativas à expedição de parecer favorável às respectivas contas de Prefeitos municipais que continham recomendações ou determinações para que o Ministério Público fosse oficiado sobre determinada matéria.

Por fim, após reclamar a garantia do contraditório em todas as instâncias passíveis de discussão, adentra ao mérito da questão relativa à compra direta de material farmacológico.

A d. representante do **Ministério Público** considerou que os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para motivar a alteração da decisão combatida. Assim, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls.207/208).

É o relatório.

GCECR
JMCF

submeter-se ao rito processual que seja compatível com o seu objeto. (g.n.)

² **Artigo 64** - O agravo terá por fundamento:

I ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;

II errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;

III contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas;

IV inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001276-026-11

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

Insurge-se o agravante contra despacho que indeferiu "in limine" Pedido de Reexame interposto, exclusivamente, para revogar determinação de abertura de processos apartados para análise de aquisições de materiais farmacológicos, de contratos examinados "in loco" e da execução do ajuste de prestação de serviços de transporte de passageiros da área da saúde de Buritizal.

Ao contrário do alegado, a constituição de autos apartados para exame de apontamentos extraídos do laudo de fiscalização prejuízo algum acarreta ao recorrente já que lhe será assegurado o devido processo legal e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal³.

Aliás, o pretenso interesse de agir alvitrado pelo responsável também sucumbe à própria redação do artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93⁴,

³ **Artigo 5º - (...)**

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes.

⁴ **Artigo 70** - Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que afasta a possibilidade de se reexaminar determinação posta ao largo do parecer prévio emitido sobre a prestação anual das contas da administração financeira dos municípios.

Por fim, o Responsável postula incabível rediscussão de mérito sobre as supostas impropriedades que serão, oportunamente, apreciadas em autos apartados.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do presente Agravo, para que se mantenha os termos do despacho que indeferiu liminarmente o Pedido de Reexame de fls.156/171.

É o meu Voto.

GCECR

JMCF

administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.